

A ATUAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL BRASILEIRO FRENTE À REGULAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SEUS IMPACTOS NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

The actions of the Brazilian National Congress in relation to the regulation of artificial intelligence and its impacts on fundamental rights

Diego Turbino Dutra¹
Universidade Portucalense

Fábio da Silva Veiga²
Universidade Lusófona

DOI: <https://doi.org/10.62140/DDFSV1772024>

RESUMO: Diante dos avanços tecnológicos, bem como da realidade latente da inteligência artificial (IA) no mundo global, existe uma necessidade real e urgente do direito em regular as regras para utilização dessa tecnologia, principalmente frente aos conflitos que a mesma pode trazer à aplicação efetiva dos direitos fundamentais. Neste sentido, propõe-se analisar a orientação do Congresso Nacional Brasileiro acerca deste tema, bem como verificar os avanços legislativos que temos até o momento. Para tanto, será aplicado o método de pesquisa qualitativo exploratório, partindo da análise de caso recente já apresentado pelo *Congresso* com a criação da Comissão de Juristas responsável por subsidiar a elaboração de minuta de substitutivo para instruir a apreciação dos Projetos de Lei nº. 5.051, de 2019, 21, de 2020, e 872, de 2021, que têm como objetivo estabelecer princípios, regras, diretrizes e fundamentos para regular o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil. O referido trabalho objetivou apresentar conclusões acerca da atual realidade legislativa do Brasil no tocante aos estudos sobre a inteligência artificial, principalmente quanto aos impactos desta no exercício pleno dos direitos fundamentais, sendo ao certo que o Brasil ainda está preparando os primeiros instrumentos para a regulação desta matéria, enquanto a União Europeia debate a regulação da IA no Parlamento Europeu desde 2021 através da Proposta do denominado “Regulamento da IA”. Em 9 de dezembro de 2023, o Parlamento Europeu chegou a um acordo provisório com o Conselho sobre a lei de inteligência artificial, a qual foi aprovada em março deste ano. No Brasil, de fato, como mencionado, os projetos de leis estão em discussão no *Congresso*, bem como há uma comissão de jurista analisando o tema. O trabalho pretende, por fim, refletir de forma crítica as questões relativas à regulação da inteligência artificial no Brasil, especialmente os riscos críticos à violação de direitos fundamentais individuais, tais como a violação à privacidade, os direitos de escolha em afetação dos algoritmos tendenciosos, dentre outros direitos inter-relacionados.

PALAVRAS-CHAVE: Regulação; inteligência artificial; Leis brasileiras; direitos fundamentais.

ABSTRACT: In view of technological advances, as well as the latent reality of artificial intelligence (AI) in the global world, there is a real and urgent need for the law to regulate the rules for using this technology, especially in the face of conflicts that it can bring to the application effective implementation of fundamental rights. In this sense, it is proposed to analyze the guidance of the Brazilian National Congress on this topic, as well as verify the legislative advances we have made so far. To this end, the exploratory qualitative research method will be applied, starting from the analysis of a recent case already presented by Congress with the creation of the Commission of Jurists responsible for supporting the preparation of a substitute draft to instruct the assessment of Bills nº. 5,051, of 2019, 21, of 2020, and 872, of 2021, which aim to establish principles, rules, guidelines and foundations to regulate the development and application of artificial intelligence in Brazil. The aforementioned work aimed to present conclusions about the current legislative reality in Brazil regarding studies on artificial intelligence, mainly regarding its impacts on the full exercise of

¹Mestrando em Direito Europeu e Comparado na Universidade Portucalense, Portugal. E-mail: diegoturbino@yahoo.com.br

² Professor de Direito Empresarial no 1º, 2º e 3º Ciclo em Direito da Universidade Lusófona, Portugal. E-mail: fabio.veiga@ulusofona.pt

fundamental rights, and it is certain that Brazil is still preparing the first instruments for regulating this matter, while the European Union has been debating the regulation of AI in the European Parliament since 2021 through the Proposal for the so-called “AI Regulation”. On December 9, 2023, the European Parliament reached a provisional agreement with the Council on the artificial intelligence law, which was approved in March this year. In Brazil, in fact, as mentioned, bills are being discussed in Congress, and there is a jurist commission analyzing the topic. The work aims, finally, to critically reflect on issues relating to the regulation of artificial intelligence in Brazil, especially the critical risks to the violation of individual fundamental rights, such as violation of privacy, the rights of choice in relation to biased algorithms, among other interrelated rights.

KEYWORDS: Regulation; artificial intelligence; Brazilian laws; fundamental rights.

INTRODUÇÃO

O grande sonho da humanidade, alimentado pela televisão, como por exemplo no desenho *Os Jetsons*, onde controlam-se supercomputadores, e detém-se o controle de máquinas realizando tarefas diárias, coloca-se, atualmente, como um grande pesadelo, ou pelo menos um grande tormento ao desconhecido. O ainda incerto mundo da Inteligência Artificial pode ser mais bem compreendido como a capacidade que uma máquina tem de imitar a maneira como nosso cérebro processa informações, buscando algoritmos e regras para analisar um conjunto de dados com a finalidade de identificar padrões e/ou repetições. É um conjunto diversificado de tecnologias e metodologias, criando, através desses padrões, respostas e/ou decisões para questões apresentadas. É na década de 50, nos EUA, através dos cientistas Allen Newell e Herbert A. Simon, que temos o primeiro contato com algo próximo à IA, quando da criação de um programa capaz de provar teoremas matemáticos.

Hoje quando falamos de Inteligência Artificial (IA), várias questões vêm à mente das pessoas, questões morais, questões técnicas, questões pessoais, religiosas e até mesmo questões fantasiosas sobre a grande luta *hollywoodiana* das máquinas dominando o mundo. Entretanto, uma pauta extremamente importante, que necessita, urgentemente ser discutida, é quanto as questões legais que envolvem a inteligência artificial, ou melhor, como os ordenamentos jurídicos vão se adequar para regulamentar as normas aplicáveis à IA³. Estamos falando aqui de algo muito *sui generis*, com peculiaridades ainda desconhecidas, a IA não foi explorada em todas as suas possibilidades⁴, gerando, inclusive, uma insegurança latente.

³ Para um estudo aprofundado sobre a Regulação da IA, *Vide* VEIGA, Fábio da Silva. ENGELMANN, Wilson. “Desafios de la regulación de la inteligencia artificial”, in: Los Derechos Humanos en la inteligencia artificial su integración en los ODS de la Agenda 2030, Cizur Menor (Navarra): Aranzadi-Thomson Reuters, 2022, p. 81-96.

⁴ Em 2014, um advogado *chatbot*, chamado *DoNotPay*, conquistou um nicho para si mesmo ao ser o primeiro advogado de IA do mundo. Tinha um objetivo muito simples: que era recorrer de multas de estacionamento na cidade de Londres. *DoNotPay* executou essa tarefa burocrática, geralmente um trabalho cobrado pelos advogados, de graça. Ao longo dos primeiros 21 meses desde a sua criação, trabalhou em 250 mil casos e ganhou 160 mil deles. Não é uma pontuação perfeita, mas, mais de US\$ 4 milhões em multas de estacionamento anuladas para um advogado de IA é realmente impressionante. Embora softwares como o *DoNotPay* ainda tenham um longo caminho a percorrer, sua precisão e eficácia, mesmo nos estágios iniciais de desenvolvimento, mostram que até mesmo a profissão jurídica está propensa à invasão da IA. *Vide* PARK, Joshua. “Your Honor, AI”, in: *Harvard International Review*, HIR, 3 abril, 2020. Disponível em: <https://hir.harvard.edu/your-honor-ai/> Acesso: 18 mar., 2024.

É nesse cenário, de grandes inquietações e incertezas, que o mundo vem discutindo formas e métodos de regulamentar a utilização da inteligência artificial, principalmente quanto aos limites da sua atuação e utilização, tendo pautas acaloradas em diversos países, como o próprio Estados Unidos, grande parte da Europa, e boa parte da América do Sul, ganhando destaque no Brasil mesmo que de forma um pouco tardia. Vivenciamos a pouco tempo um grande exemplo de problemática gerada pela utilização da IA sem regulamentação nos EUA, quando os atores e alguns roteiristas entraram em greve em Hollywood em virtude de grandes empresas de streaming e produtoras estarem criando imagens desses atores, através de inteligência artificial, em filmes, séries e películas, sem pagar o direito de utilização de imagem dos mesmos.

Como veremos, toda essa discussão acerca do desconhecido, ou dos limites inalcançáveis da IA, porque sim, existe um mito de que não há limites para tudo que a IA pode produzir e/ou substituir o homem, de uma forma melhor, mais ágil e econômica, atinge de forma direta direitos fundamentais do homem, contemplados pelas cartas magnas de todos países democráticos mundo afora. Assim, a regulamentação da utilização da inteligência artificial deve ser pautada em consonância aos direitos fundamentais já consagrados e consolidados nesses ordenamentos democráticos, de forma que contemple, dentro de uma razoabilidade devida, o progresso e a proteção do homem.

Ao contrário do que teorias conspiratórias *hollywoodiana* poderiam prever, o grande receio hoje não é que a máquina vá dominar o homem, mas sim, de nos tornarmos escravos diretos dessa inteligência, tornando o homem de fato, descartável, ou em outra hipótese, carente da proteção de seus direitos fundamentais.

1. A REGULAÇÃO DA IA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

Hoffmann preconizou que “é preciso se organizar para trabalhar com harmonia e transparência, no intuito de criar leis que possam alcançar todas as dimensões do tema, de forma a não se correr riscos desnecessários”⁵.

A necessidade imediata da regulação do uso e dos limites da inteligência artificial é latente e claro, entretanto faz-se necessário cautela, principalmente para buscar uma

⁵ Wolfgang Hoffmann – Riem - Professor de direito e inovação na Bucerius Law School, em Hamburgo – in: Seminário Internacional acerca da Regulamentação da IA. Fonte: Agência Senado - <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/06/09/inteligencia-artificial-direitos-fundamentais-nao-podem-ser-violados-alertam-especialistas>.

harmonia entre a regulamentação e os direitos fundamentais, visando, em um espectro maior, a minimização dos riscos de sua utilização, ou na opinião deste autor, ainda melhor, a regulamentação baseada na classificação dos riscos e suas consequências, gerando harmonia entre os avanços tecnológicos e a proteção dos direitos fundamentais.

A grande dificuldade para encontrar essa harmonia está diretamente ligada ao fato de que uma legislação que pretende regular a utilização da IA deve-se orientar não apenas nos riscos que essa pode gerar, os nas suas consequências imediatas e diretas, mas também nas questões inerentes à proteção de dados e dos direitos fundamentais dos cidadãos, de forma que, os limites da atuação devem contrapor a liberdade indiscriminada da inovação. Nesse sentido, a autorregulamentação não pode fazer-se presente de forma totalmente livre – sem limites regulatórios –, de modo que o próprio sistema se encarregue dos seus limites, arriscando a mitigação de inúmeros direitos fundamentais, tais como direito ao trabalho, a vida, e principalmente, o direito à privacidade e intimidade do cidadão.

As normas de condutas, no campo da ética de cumprimento (*compliance*), representam o primeiro estágio na regulamentação de qualquer atividade. Por isso, a criação de *standards* regulatórios, aqueles nos quais as próprias partes interessadas se sujeitam, são mais eficientes do que a legislação criada pelo processo legislativo (*civil Law*)⁶. Neste sentido, normas de *soft Law* (tipicamente originárias no *common Law*) são instrumentos adequados para a regulação das novas tecnologias.

O Estado deve trabalhar em cooperação com o sistema de inteligência artificial, não contra ele, mas sempre visando a elaboração de um sistema de gestão de riscos⁷, para que não haja nenhum direito fundamental violado.

Precisa ser pontuado que, quando falamos de utilização e limites da inteligência artificial, estamos no campo do exercício do direito primordial do ser-humano de escolher o caminho a ser seguido, inclusive quanto as consequências de suas escolhas, mesmo porque sabemos que, ainda, não é possível se realizar nada na seara da inteligência artificial sem o comando inicial de um cérebro humano pensante. Desta forma, como em toda regulamentação existente, deve-se focar não somente nos limites da sua utilização, mas nas formas de responsabilização por utilizações indevidas.

Permitir uma autorregulamentação não é o melhor caminho a ser escolhido, seja pela

⁶ Sobre diferenças entre normas de *civil Law* e *Common Law*, notadamente no direito privado, *Vide* VEIGA, Fábio da Silva. “O dever de cuidado dos administradores e a concepção da *business judgement rule* em ordenamentos jurídicos de *civil law*”, in: Revista de Estudos Jurídicos da UNESP, Franca, v. 18, n. 28, 2015. DOI: 10.22171/rej.v18i28.1470. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/1470> Acesso em: 18 mar. 2024.

⁷ O *compliance* traduz-se em normas de devido cumprimento, no qual, um dos seus objetivos práticos na governança corporativa, é a previsibilidade de condutas. Nesse sentido, a gestão de riscos é um dos elementos indissociáveis do *compliance*.

falta de domínio pleno do assunto e de seus desmembramentos, seja pelo conflito direto entre a sua utilização e a mitigação de direitos fundamentais, ou ainda, em uma escala mais drástica, será entregar na mão de uma pequena fatia da sociedade o controle da humanidade, e aquele temor hollywoodiano do domínio das máquinas nada mais será que a acentuação drástica da desigualdade social e do domínio da humanidade concentrado na mão de poucos. A inteligência artificial é hoje um mecanismo extremamente importante para o desenvolvimento da humanidade, seja na área das artes, da saúde, da política ou até mesmo do Direito, porém é algo caro e de acesso restrito.

A palavra central da questão é transparência, seja em todo o processo de utilização dos sistemas de inteligência artificial, seja na própria utilização dos dados pessoais de cada cidadão, seja nas empresas e pessoas que comandam os processos, e principalmente, seja no acesso àqueles causadores de danos, visando reparações diretas, rápidas e eficazes.

O que precisa ficar muito claro é que, em um conflito entre a utilização da inteligência artificial e os direitos fundamentais, deve-se prevalecer o último, de tal forma que o avanço tecnológico jamais poderá ultrapassar os direitos do cidadão, podem os mesmos conviverem em harmonia, mas ao sinal do primeiro conflito, o homem que pensa a IA deve recuar para que todos os outros homens tenham seus direitos fundamentais respeitados.

2. COMISSÃO DE JURISTAS PARA ELABORAR A PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO DA IA

Embalado por toda essa necessidade latente de regulamentação, bem como em consonância com as principais democracias mundiais, o Brasil também iniciou uma grande discussão em relação a essa matéria, sendo levado ao plenário das casas do congresso diversos projetos de leis por senadores e deputados. Empenhados em compreender todas as facetas que envolvem esse tema tão novo e de conhecimento imaturo, o próprio Senado promoveu alguns debates públicos, inclusive um seminário internacional, trazendo grandes juristas e professores da área para debater a matéria.

Hoje os principais projetos de leis que visam regulamentar o sistema de utilização da inteligência artificial no Brasil são os projetos de lei n.ºs. 5.051, de 2019, n.º. 21, de 2020, e n.º. 872, de 2021, todos tramitando juntos no Congresso Nacional. Tendo em vista ser tudo novo, e trazer consigo questões e direitos pouco explorados pelo mundo jurídico como um todo, não sendo diferente no Brasil, foi definido, em 18 de fevereiro de 2022, através do Ato do Presidente do Senado (ATS) n.º. 4/2022, a criação de uma comissão temporária interna, constituída por juristas renomados, nomeados pelos senadores da república, com a alcunha de “CJSUBIA - Comissão de Juristas responsável por subsidiar elaboração de substitutivo

sobre inteligência artificial”, e com a finalidade estipulada de: “Subsidiar a elaboração de minuta de substitutivo para instruir a apreciação dos Projetos de Lei nºs 5.051, de 2019, 21, de 2020, e 872, de 2021, que têm como objetivo estabelecer princípios, regras, diretrizes e fundamentos para regular o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil.”⁸.

Após diversos debates, tanto com a sociedade civil, quanto com especialistas e a própria comunidade jurídica, a comissão entregou, em 06 de dezembro de 2022, o relatório final com as conclusões obtidas desse quase um ano de trabalho. Dentre as conclusões apresentadas algumas questões merecem destaque, sendo elas, a necessidade de delimitação do uso da inteligência artificial, tendo como parâmetro os valores e direitos fundamentais, sendo considerado como inaceitável a utilização de IA prejudicial aos mesmos, entendendo como prejudiciais aquelas técnicas que exploram vulnerabilidades e distorcem comportamentos humanos, ou que ainda possam ser utilizadas para desqualificação ou degradação do homem enquanto cidadão.

Outro ponto importante concluído pela comissão é que se deve classificar a utilização da IA mediante graus de risco e definições de responsabilidades proporcionais, devidamente supervisionadas e complementadas por códigos de condutas setoriais e regulados, visando a limitação dos riscos e violações de direitos fundamentais, bem como facilitando a responsabilização daqueles que descumprirem tais medidas e regras.

Levantou-se também uma questão importante, e que se pode mostrar eficiente, que é o processo de correção, ou seja, a possibilidade da contribuição especializada de variados setores da iniciativa privada e dos seus conhecimentos inerentes junto ao Estado, em um trabalho conjunto e participativo. Nesse modelo teríamos uma coexistência entre a regulamentação estatal, como um parâmetro e guia inicial de princípios e preceitos regulamentares, e a própria autorregulamentação do sistema a partir de casos e situações próprias que surgirem no contexto de aplicação fática da IA.

Restou claro para a comissão que uma legislação que barrasse os avanços tecnológicos não seria interessante e de mais valia ao mercado e ao próprio desenvolvimento do país, indo de encontro ao desenvolvimento tecnológico mundial, podendo assim imputar ao país um atraso significativo em seu desenvolvimento, inclusive em indicadores sociais. Neste mesmo íterim, destacou-se a importância de normas e princípios próprios de IA, de forma clara e bem delimitadas, bem como delinear a atuação do Estado, determinado claramente o contorno dos poderes fiscalizatórios do mesmo.

⁸ Finalidade estipulada na justificativa do Ato do Presidente do Senado (ATS) nº. 4/2022.

Concluiu-se também, de forma assertiva, que o melhor modelo para a regulamentação da IA seria a regulação responsiva, que é um modelo regulatório que mescla e cria uma sinergia entre punição e a persuasão, de forma que o regulado deve trabalhar em conjunto com o regulador, e ambos, de forma harmônica, buscam um objetivo comum, haja vista que todos podem e devem contribuir para a busca pela melhor forma de regulamentar um assunto, modelo esse que é, inclusive, o modelo adotado pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) aqui no Brasil. No caso da inteligência artificial que é um tema tão novo e ainda pouco explorado, acredita-se que a junção de esforços e conhecimentos será o melhor caminho para buscar o fim comum de uma regulação sólida, eficaz, válida e aplicável.

Assim, com sugestões de alterações e inclusões em diversos artigos dos projetos de leis inicialmente pensados, a comissão concluiu seus trabalhos reafirmando a preservação dos direitos fundamentais, a reafirmação da autonomia dos entes envolvidos, bem como a possibilidade de harmonia entre a regulamentação estatal e a regulamentação autônoma do próprio mercado. Atualmente, a votação para a regulamentação da inteligência artificial aguarda inclusão na pauta de discussão do Senado Federal, que acreditamos ter ciência da urgência e necessidade desta votação, bem como desses debates, inclusive com a sociedade civil, munidos por um instrumento de 908 páginas muito bem elaborado e fundamentado por grandes juristas. A previsão é de que o tema seja pautado e votado ainda no ano de 2024, ano este que teremos eleições municipais, e que a IA poderá fazer a diferença entre vencedores e perdedores, já que vem sendo utilizada como mecanismos e algoritmos de conexões entre candidatos e eleitores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Usando o novíssimo aforismo dos futebolistas brasileiros: “a IA é a bola da vez”, é o assunto mais comentado em termo de avanço tecnológico e científico do presente século. Não há como negar que estamos vivendo o momento de maior desenvolvimento tecnológico do milênio, o qual será marcado na história da humanidade como um marco temporal, no mesmo patamar que foi a revolução industrial e as grandes guerras mundiais. A inteligência artificial é uma realidade e faz parte do mundo e do dia a dia da sociedade contemporânea, quer seja nos reconhecimentos faciais, seja nas senhas por biometria, nas imagens criadas em computador ou até mesmo em uma simples conversa com a *Alexa* sobre as condições climáticas do dia.

Na atividade jurídica, muitos tribunais já utilizam de IA⁹, sejam nas suas plataformas processuais, através de algoritmos de filtragem e comparação, seja no próprio curso do processo em si, quando por exemplo realiza-se uma pesquisa de informações em uma base cadastral nacional, restando claro como tais procedimentos e tecnologias podem ser favoráveis e auxiliadoras da produção humana.

Muito ainda precisa-se discutir e evoluir sobre esse tema, que com certeza será intensamente debatido e conhecido pelas próximas décadas, entretanto a realidade bate à porta, e nesse sentido, é necessário conhecer a sua regulação, os seus limites, princípios e as suas normas de condutas¹⁰. A atualidade exige de nós um novo contrato social, talvez não aquele imaginado por Jean-Jacques Rousseau, mas um pacto elaborado entre a tecnologia, os costumes, a sociedade e os direitos fundamentais, de forma que todos coexistam pacífica e harmoniosamente, pressupondo um processo em que os direitos fundamentais estejam garantidos em privilégio da comunidade, bem como existam normas para aqueles que o violarem.

Está nítido no cenário mundial a preocupação das grandes democracias contemporâneas com a regulamentação da inteligência artificial e seus impactos nos direitos fundamentais, nos países da União Europeia por exemplo, o debate acerca da regulação da IA no Parlamento Europeu acontece desde 2021 através da Proposta do denominado “Regulamento da IA”. Em 9 de dezembro de 2023, o Parlamento Europeu chegou a um acordo provisório com o Conselho sobre a lei de inteligência artificial, tendo como os maiores opositores à regulamentação, defendendo uma menor interferência do Estado, bem como uma livre regulamentação do mercado, países como Alemanha e Itália. Apesar desses embates e discussões, o Parlamento Europeu aprovou a primeira lei de regulamentação de IA do mundo, sendo que num total, 523 parlamentares do bloco europeu votaram a favor do acordo, enquanto 46 foram contra e 49 se abstiveram.

Diante de todo esse contexto fático, e da existência e aplicabilidade cada vez maior da inteligência artificial nas nossas vidas, deve-se o Estado tomar medidas eficientes para a regulamentação da utilização e controle dessa inteligência, tendo como base princípios norteadores, mas também leis de aplicação fática ao caso concreto. Tais regras devem focar em contextos de governança e compliance, definindo regras claras sobre a contratação, a utilização, ou até mesmo os limites dessas tecnologias, sobretudo quanto a classificação de

⁹ Vide FERRO, Salus Henrique Silveira. “Permissibilidade do juiz robô no sistema jurídico brasileiro”, in: *Revista Jurídica Lusó-Brasileira* – RJLB, Ano 7, n.º 6, 2021, p. 2059-2080. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/6/2021_06_2059_2080.pdf Acesso: 18 mar., 2024.

¹⁰ Vide comentário da acima sobre normas de condutas.

risco em sua utilização. Em se tratando de classificação de risco, talvez esse, que foi o método utilizado pela União Europeia em sua legislação, seja o que melhor se aplica a minimização das consequências da utilização de IA, haja vista que faz-se uma classificação prévia de riscos de acordo com a finalidade e o objetivo da utilização daquela inteligência, determinando assim normas mais rígidas para riscos mais altos, ou seja, atividades que potencializam riscos e danos a direitos fundamentais devem ter uma legislação mais restritiva e controladora, deixando aquelas atividades com risco menores mais livres de atuação.

Neste mesmo sentido, não há como se falar em regulamentação sem segurança, ou seja, a adoção de medidas prévias de proteção e minimização de danos, tornando assim o processo de utilização mais seguro e controlado, estando totalmente capacitado para receber decisões humanas. E ainda, como já dito anteriormente, não há segurança sem transparência, seja na utilização da inteligência, nos mecanismos de funcionamento, naqueles que detêm o poder, ou até mesmo na possibilidade de identificação, rastreabilidade e punição de infratores, criando mecanismos que evitem mascarar ou até mesmo encobrir decisões diretas e fáticas de pessoas envolvidas.

A tecnologia somente faz sentido e justifica todos os esforços e investimentos quando esta consegue coabitar com todos os seres humanos, bem como com o meio ambiente ao qual está inserido, seja não o degradando, seja ainda mais, o protegendo. Não há que se falar em qualquer tecnologia viável ou necessária que desrespeite os direitos fundamentais consagrados e consolidados pelas democracias mundiais, bem como é inadmissível pensarmos em instrumentos de avanço e desenvolvimento da humanidade que não estão acessíveis a todos, de forma a fomentar e preservar um dos maiores direitos fundamentais, qual seja, da igualdade de direitos.

Vislumbrar um mecanismo de regulamentação viável e aplicável na prática perpassa pela ideia de distribuição de poderes e responsabilidades, aonde os supervisionados e supervisores são pessoas completamente diferentes e que existem uma hierarquia de poder. Neste diapasão, vale repensarmos no modelo a ser aplicado nesta regulamentação, aonde o homem deve ser o mecanismo central dessa máquina, a inteligência suprema e a palavra final, restando claramente diferenciado a supervisão de uma máquina por um homem e a autorização exclusiva deste para que qualquer máquina funcione.

Por fim, mas não menos importante, qualquer regulamentação que se buscar eficácia normativa neste tema necessita conter normas pragmáticas conceituais, com conceitos e definições claras acerca do que é a Inteligência Artificial, como se aplica, como funciona, quem pode utilizar, quais são seus limites de atuação, quais são os órgãos responsáveis pela

sua fiscalização e por aí vai, uma vez que estamos conversando com o futuro, e tudo é novo e muito incerto. Como em qualquer método de ensino, os conceitos e definições iniciais são os mais importantes para se formar uma base sólida e coesa de desenvolvimento de raciocínio, bem como para que todos falem a mesma língua.

A regulação e regulamentação da inteligência artificial não será tarefa fácil a nenhum país democrático que afirma a proteção dos direitos fundamentais de seu povo, entretanto, acreditamos ser possível a harmonia entre os avanços tecnológicos, o uso de inteligência artificial e a proteção dos direitos fundamentais, tendo em mente, sempre, que o peso do uso de IA jamais poderá sobrepor ao peso dos direitos fundamentais. A dificuldade existe, porém, a viabilidade de fazer funcionar também, lembrando sempre que os direitos fundamentais devem funcionar como o grande limite da utilização de qualquer nova tecnologia, deixando assim um campo a ser explorado e desenvolvido.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ATUALIDADE DO PARLAMENTO EUROPEU. Regulamento Inteligência Artificial: Parlamento aprova legislação histórica. Visualizado em 13 de março de 2024 e disponível em <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/press-room/20240308IPR19015/regulamento-inteligencia-artificial-parlamento-aprova-legislacao-historica>.

BODEN, MARGARET A. *Inteligência Artificial – Uma brevíssima Introdução*. Tradução: Santos, Fernando. São Paulo. EDITORA UNESP, 2020 - ISBN: 9786557110096.

BRASIL. SENADO FEDERAL. *Ato do Presidente do Senado Federal nº 4, de 2022*. Visualizado em 05 de março de 2024 e disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/152136>.

BRASIL. SENADO FEDERAL. *Relatório Final Da Comissão de Juristas Responsável por Subsidiar Elaboração de Substitutivo sobre Inteligência Artificial no Brasil, 2023*. Visualizado em 05 de março de 2024 e disponível em <file:///C:/Users/diego/Downloads/2%20Relat%C3%B3rio%20final%20%20vers%C3%A3o%20completa%20-%20CJSUBIA.pdf>.

BRASIL. SENADO FEDERAL. *Seminário Internacional acerca da Regulamentação da IA, 2022*. Visualizado em 05 de março de 2024 e disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/06/09/inteligencia-artificial-direitos-fundamentais-nao-podem-ser-violados-alertam-especialistas>.

FERRO, Salus Henrique Silveira. “Permissibilidade do juiz robô no sistema jurídico brasileiro”, in: *Revista Jurídica Luso-Brasileira – RJLB*, Ano 7, n.º 6, 2021, p. 2059-2080. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/6/2021_06_2059_2080.pdf Acesso: 18 mar., 2024.

PARK, Joshua. “Your Honor, AI”, in: *Harvard International Review, HIR*, 3 april, 2020. Disponível em: <https://hir.harvard.edu/your-honor-ai/> Acesso: 18 mar., 2024.

VEIGA, Fábio da Silva. ENGELMANN, Wilson. “Desafíos de la regulación de la inteligencia artificial”, in: Los Derechos Humanos en la inteligencia artificial su integración en los ODS de la Agenda 2030, Cizur Menor (Navarra): Aranzadi-Thomson Reuters, 2022, p. 81-96.

VEIGA, Fábio da Silva. “O dever de cuidado dos administradores e a concepção da *business judgement rule* em ordenamentos jurídicos de *civil law*”, in: Revista de Estudos Jurídicos da UNESP, Franca, v. 18, n. 28, 2015. DOI: 10.22171/rej.v18i28.1470. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/1470> Acesso em: 18 mar. 2024.